



TERMO DE JULGAMENTO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE: SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PREGOEIRA
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO 0501.140324.02
PROCESSO:
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO NUTRICIONAL SUPLEMENTAR DESTINADOS AOS PACIENTES DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

A petição foi protocolizada via e-mail, conforme previsão constante do item 17.4 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 10 e seguintes do ato convocatório:

17.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

[...]

17.4. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, bem como, da apresentação de documentos comprobatórios a demandante, desde que devidamente protocolados via e-mail, informado no quadro de resumo deste edital, que preencham os seguintes requisitos:

[...]

(Grifo nosso)



Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que a impugnante **SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** apresentou a presente impugnação no dia **25 de julho de 2023**. Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **31 de julho de 2024 às 08h30min**, a licitante cumpriu com o disposto no o artigo 164 da Lei nº 14.133/21 e com a disposição contida no item 17.1 do edital, atendendo ao prazo de três dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, conforme previsão:

17.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

17.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(Grifo nosso)

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afínco as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

Invoca a Impugnante, questionamentos quanto a especificações dos itens constantes do edital, conforme extrai-se dos seguintes argumentos:

[...]

Ao verificar as condições para participação no processo licitatório em epígrafe, a Impugnante se deparou com exigências estabelecidas nos itens 3, 4, 9, 10, 12, 13, 15, 16, 27, 29, 37 e 38 do Anexo I do edital sob exame, as quais trazem limitações injustificadas à participação de uma maior quantidade de fornecedores.

[...]

Por vezes, a alegação apresentada se repete nesse formato:

[...]



A descrição acima dos itens do Anexo I do edital sob apreço restringe a participação dos demais laboratórios-fabricantes que oferecem produtos similares ao solicitado na descrição dos itens quando especifica/limita com a expressão ... cuja imotivada restrição fere os princípios da Igualdade, Legalidade, Competitividade e da Proposta mais Vantajosa, tão consagrados pela nossa Constituição Federal e pela Lei 14.133/21, em seus arts. 5º e 9º, bem como faz com que a Administração se abstenha de obter uma disputa maior para escolher a proposta mais vantajosa.

[...]

Citam suas exposições e fundamentos.

Alega que o certame se encontra direcionado a determinadas marcas, assim como, também limita a participação da Impugnante.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Compulsando os autos, verifica-se que a irresignação da Impugnante diz respeito a pleitos próprios, de modo que sugere modificações a especificação dos produtos.

Inicialmente, imperioso destacar que as Leis nº 14.133//21 não versa expressamente sobre o que seria a regular forma da especificidade dos produtos e objetos do certame licitatório, sendo a essa definição uma ação discricionária do órgão licitante, a que, via de regra, se dá pela verificação das necessidades da demanda, contudo, deverão atender e guardar conformidade e obediência com o princípio da razoabilidade.

Em face disto, coube à Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar da fase preparatória do procedimento, mais precisamente no termo de referência do processo, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo a qual originou e planejou sua demanda desde seu nascedouro, ou seja, nesse caso, cabendo tal responsabilidade a **SECRETARIA MUNICIPAL**





DE SAÚDE.

Como é sabido, a definição do objeto, na Nova Lei de Licitações passou a ser uma incumbência muito mais acentuada, posto que, o legislador deu maior relevância a fase preparatória do procedimento, tudo isso, no sentido de possibilitar ao agente público, que o mesmo realizasse o devido planejamento administrativo da compra a que, por sua vez, possibilitaria a realização do certame mais célere e justo, resultando em uma contratação mais eficiente para a Administração Pública.

Também é nesse sentido, que o mesmo diploma legal indica diversas etapas necessárias ao cumprimento do planejamento da contratação, constante da fase preparatória, sendo: Documento de Formalização da Demanda (artigo 12, inciso VII; artigo 72, inciso I); b) a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) (artigo 6º, inciso XX; artigo 18; inciso I e §§1º a 3º) c) dentro do ETP, a realização da pesquisa de preços (artigo 23; artigo 72, inciso II); d) a formalização do Termo de Referência (TR), dentre vários outros.

Já quanto a relevância da definição do objeto, é sempre importante reforçar o entendimento Hely Lopes Meirelles, a qual anota o seguinte entendimento, "*in verbis*":

O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.
(Grifo nosso)

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária à sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.)
(Grifo nosso)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, que embora ainda faça referência a antiga norma licitatória, ainda é muito esclarecedor e se adequa perfeitamente ao presente caso, senão vejamos:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas





do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.
(Grifo nosso)

Por essa vertente e considerando que a irresignação da impugnante refere-se às exigências relativas à especificidade dos produtos, que por sua vez, se adentram na esfera de competência de quem conhece e planeja a contratação do objeto.

Deste modo, este(a) Pregoeiro(a) encaminhou, via despacho (e-mail) datado de **25 de julho de 2024** a(s) presente(s) irresignação(ações) para conhecimento e manifestação da Autoridade Competente do procedimento.

Nesse ínterim, levando em conta o não recebimento de resposta em tempo hábil aos trabalhos relativos à abertura do certame, o Agente de Contratação realizou a suspensão "*sine die*" do procedimento, até posterior deliberação.

Passo seguinte, em **06 de agosto de 2024**, recebemos a devolutiva por parte do órgão competente, onde, através do setor técnico, apresentou a resposta a anexa ao presente, a qual embasa e fundamenta o presente julgamento, haja vista que o mérito da discussão se refere a questões meramente técnicas e ou a que são de incumbência e responsabilidade daquele a qual originou a demanda.

Em resumo, pela conclusão da decisão apontada, concluiu que a especificidade dos itens 3, 4, 9, 10, 12, 13, 15, 16, 27, 36 e 37 encontram-se em conformidade com a legislação e com as necessidades pautadas a demanda. Já os itens 29 e 38 precisam ser reformulados, haja vista a plausibilidade das imputações apresentadas. Com isso, os mesmos serão revogados e documento autônomo.

A íntegra do documento encontra-se anexa aos autos.

Considerando que a questão abordada se limita a discricionariedade do órgão demandante, sendo ela a boa entendedora quanto ao objeto e suas respectivas condições, assim como, pela fase preparatória do procedimento, dessaarte, compete a este(a) Agente de Contratação apenas transmitir o mesmo, de modo que, nesse sentido, também se reserva no direito de não emitir qualquer opinião meritória quanto ao assunto em tablado, sendo o resultado a seguir proclamado, aquele determinado pela autoridade competente em todo o seu teor e forma.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação apresentada pela empresa **SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES**



LTDA para no mérito, com base estritamente no parecer da autoridade competente, resolvo:

- 1) **DAR PARCIAL PROVIMENTO** quanto a impugnação dos **itens 29 e 38**, no sentido de que as especificações dos mesmos serão refeitas e, portanto, devendo, agora, serem **REVOGADOS**;
- 2) **NEGAR LHE PROVIMENTO** quanto a impugnação dos itens 3, 4, 9, 10, 12, 13, 15, 16, 27, 36 e 37, haja vista que não há procedência nas razões de mérito do pedido, conforme parecer técnico anexo.
- 3) **DAR PUBLICIDADE** ao feito, nos termos pautados em Lei e no edital da licitação.

Ficam inalteradas as demais condições do processo.

É como decido.

Horizonte-CE, 09 de agosto de 2024.


Francisca Jorângela Barbosa Almeida
Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Horizonte

Anexo:

